PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. ROSE MODESTO)

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta os arts. 227-B e 227-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de aumentar penas, alterar regras de cumprimento de pena e vedar a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Art. 2º Os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 121	 	 	
2 00			
}	 	 •	

Homicídio contra menor de quatorze anos

IX – contra menor de quatorze anos;





§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos.

§ 4º-A. A pena do homicídio contra menor de quatorze anos é aumentada de:

I - um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

	 	" (NR)
"Art. 129	 	

§ 14. Se a lesão for praticada contra menor de quatorze anos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Na hipótese do § 14 deste artigo, a pena é aumentada de:

I – um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência
ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela." (NR)



"Art. 226
I-A - de um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;
II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;
" (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 227-B e 227-C:

"Art. 227-B. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou a autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

§ 1º O Estado garantirá meios para proteger o sigilo e a integridade física das pessoas que denunciam crimes relacionados à violência contra criança e adolescente, para que essas pessoas não sejam vítimas de retaliações e ameaças, aplicando-se, conforme o caso, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

§ 2º O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento





cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra a criança e adolescente."

"Art. 227-C. Nos crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e o adolescente é vedada a progressão de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a criança e o adolescente é uma triste realidade que assola o Brasil, que apresenta números alarmantes de ocorrências, em escala ascendente, sobretudo em razão da pandemia mundial do coronavírus.

Durante a pandemia, a violência física, psicológica e sexual contra crianças e adolescentes aumentaram drasticamente, sendo esses crimes por parentes que moram com eles, o que tem deixado as crianças e adolescentes vulneráveis e indefesos.

Até o mês de maio de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), o número Disque 100 registrou mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Foram cerca de 35 mil denúncias de violência apenas no período de 1º de janeiro a 12 de maio deste ano, sendo que destas 17,5% eram relacionadas à violência sexual, e 82,5% relativas a outros tipos de violência.¹

Nesse sentido confira-se: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021 >. Acessado em 9 de junho de 2021.





De acordo com o órgão, o total de registros de violência contra crianças e adolescentes resultaram em 132,4 mil violações contra esse público. As mais recorrentes são as que violam a integridade de crianças e adolescentes, como violência física (maus-tratos, agressão e insubsistência material) e violência psicológica (insubsistência afetiva, ameaça, assédio moral e alienação parental).

A violência física é citada em 25,7 mil denúncias. A violência psicológica esteve presente em 25,6 mil denúncias. E cerca de 20,8 mil denúncias possuem pais e mães como suspeitos da violação, o que representa 59,6% do total relacionado ao grupo crianças e adolescentes.

Os dados mostram, ainda, que a maioria das denúncias tem como vítimas meninas (66,4%) na faixa etária de 12 a 14 anos (5,3 mil), seguidas por 5,1 mil denúncias relativas a crianças de 2 a 4 anos, sendo que, nessa faixa etária, 52% das denúncias possuem meninas como vítimas.

Por meio deste projeto de lei, propomos sejam criadas penas maiores e causas de aumento de pena para os crimes de homicídio e de lesão corporal, quando praticados contra menor de quatorze anos de idade. Da mesma forma, propomos essas medidas para os crimes sexuais. Oferecemos também proposta quanto ao regime de cumprimento da pena e à vedação de concessão de benefícios penais para esses crimes.

Ademais, propomos o incremento de denúncias por meio da adoção de uma sistemática própria, bem como da previsão da possibilidade de adoção de instrumentos de proteção aos denunciantes.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

ROSE MODESTODeputada Federal – PSDB/MS



